

INSERIR P. 323

(criar item novo 6.7.1.2.18)

Eficácia expansiva das decisões. Objetivação do recurso extraordinário. Limites à reclamação constitucional. Inconstitucionalidades no CPC/2015

Em relação ao tema exposto (eficácia expansiva das decisões e objetivação do recurso extraordinário), gostaríamos de destacar alguns exemplos dessa perspectiva para, ao final, concluir, reforçando o item anterior, que, para o uso específico da **reclamação constitucional**, devemos adotar uma **postura mais restritiva**, sob pena de tornar o STF uma Corte de revisão, um órgão recursal, tendo em vista a criação de um inadmissível (porque **inconstitucional**) atalho processual. Vejamos os exemplos a demonstrar a inegável e muito bem vinda **valorização dos precedentes**:

CPC/73	REGRA CPC/73	CPC/2015	REGRA / CORRESPONDÊNCIA / NOVIDADE CPC/2015
<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 120, p. único 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 955 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ deixa claro que a jurisprudência dominante é do STF, STJ ou do próprio Tribunal ▪ aumenta o poder decisório do relator quando a tese tiver sido firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência
<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 285-A 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ improcedência de plano – julgamento de mérito sem a citação do réu se já houver demandas idênticas no juízo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 332 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ houve ampliação dos poderes do juiz de primeira instância, permitindo o julgamento de mérito não somente em razão de decisões do juízo, mas também nas hipótese de: <ul style="list-style-type: none"> I – enunciado de súmula do STF ou do STJ; II – acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência; IV – enunciado de súmula de TJ sobre direito local.

<p>▪ art. 475, § 3.º</p>	<p>▪ inexistência de reexame necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente</p>	<p>▪ 496, §§ 3.º e 4.º</p>	<p>▪ dispensa da remessa necessária de acordo com os valores da condenação (novidade)</p> <p>▪ mantém a ideia de dispensa em razão de decisões do STF e do STJ e inova em relação a entendimento firmado em IRDR ou em assunção de competência</p> <p>▪ inova, também, de maneira muito interessante, ao dispensar o reexame quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa</p>
<p>▪ art. 475-L, § 1.º</p>	<p>▪ impugnação à fase executiva no cumprimento de sentença para declarar a inexigibilidade do título quando houver declaração de inconstitucionalidade da lei que funda o título</p>	<p>▪ art. 552, §§ 12 a 15</p>	<p>▪ mantem a ideia com as observações e críticas que fizemos no <i>item 6.7.1.17.4.3</i> desse estudo</p>
<p>▪ art. 741, p. único</p>	<p>▪ impugnação na execução contra a Fazenda Pública para declarar a inexigibilidade do título quando houver declaração de inconstitucionalidade da lei que funda o título</p>	<p>▪ art. 535, §§ 5.º a 8.º</p>	<p>▪ mantem a ideia com as observações e críticas que fizemos no <i>item 6.7.1.17.4.3</i> desse estudo</p>
<p>▪ art. 479</p>	<p>▪ recomendação para a uniformização da jurisprudência</p>	<p>▪ art. 926</p>	<p>▪ os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente</p>
<p>▪ art. 481, § 1.º</p>	<p>▪ dispensa da cláusula de reserva de plenário no controle difuso</p>	<p>▪ art. 949, p. único</p>	<p>▪ regra prevista de modo idêntico</p>
<p>▪ art. 518, § 1.º</p>	<p>▪ espécie de súmula impeditiva de recurso, caracterizada como um pressuposto de admissibilidade negativo do recurso, já que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF</p>	<p>▪ art. 1.011, I, c/c art. 932, IV</p>	<p>▪ a admissibilidade negativa é transferida para o Relator no Tribunal e não mais para o juízo <i>a quo</i> que proferiu a sentença, podendo decidir monocraticamente (no Novo Código, não há mais juízo de admissibilidade pelo juiz que proferiu a sentença – art.</p>

			<p>1.010, § 3.º)</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ na linha das novidades do CPC/2015, o Relator poderá negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do STF ou do STJ; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetidos; incidente firmado em IRDR ou assunção de competência
<ul style="list-style-type: none"> ▪ arts. 543-A, 543-B e 543-C 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ análise da repercussão geral no recurso extraordinário. Julgamento por amostragem – processos-modelos tanto no recurso extraordinário como no especial 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ arts. 1.035 e 1.036 e segs 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ a regra da repercussão geral foi mantida e melhor disciplinada a técnica do julgamento de recursos extraordinário e especial repetidos
<ul style="list-style-type: none"> ▪ arts. 544, §§ 3.º e 4.º e 557, caput e § 1.º-A 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ atribuição dada ao relator do agravo de instrumento em recurso especial ou extraordinário para, monocraticamente, com base em jurisprudência do STJ ou do STF, conhecer do agravo e provê-lo ou negar seguimento. Essa previsão está explícita, também, para os recursos em geral (art. 557) 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 932, IV e V 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ poderes dados ao relator para negar provimento a recurso ou dar provimento em razão de súmula do STF ou do STJ, acórdão em julgamento de recursos repetidos, entendimento firmado em IRDR ou assunção de competência
<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 555, § 1.º 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 947 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ o novo Código criou um capítulo próprio para o que chamou de incidente de assunção de competência – IAC ▪ o art. 947, § 3.º, prevê que o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese, fazendo a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância do referido precedente (art. 988, IV)
<ul style="list-style-type: none"> ▪ 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ não há correspondência 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ art. 927, III, IV e V 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Os juízes e os tribunais observarão: III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os

			enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados
--	--	--	---

Analisados os dispositivos normativos acima listados, não temos dúvidas em reconhecer, tanto no CPC/73, como no de 2015, o **inegável processo de expansividade das decisões proferidas em casos concretos**, bem como a **força dada à jurisprudência dos tribunais**.

Todos os exemplos indicam uma inegável tendência de **valorização dos precedentes**, na linha do que o CPC/2015 denominou de **jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente** (art. 926, *caput*).

Aliás, devemos destacar que o texto original do Senado Federal estabelecia apenas uma valorização da **estabilidade** da jurisprudência. A previsão da **integridade** e da **coerência** se verificou em razão de sugestão feita por Lenio Streck à comissão de especialistas na Câmara dos Deputados (por todos, Fredie Didier), bem como ao Relator, Deputado Paulo Teixeira, e que veio a ser acatada pelo Senado Federal, na votação final do substitutivo.

Devemos, então, analisar a amplitude dessa dita “**emenda streckiana-dworkiniana**” ao projeto de lei (assim chamada por Streck¹), especialmente no sentido de se verificar a amplitude da vinculação da jurisprudência dos tribunais em relação aos juízes do Brasil e a potencialização supostamente dada para o cabimento da **reclamação constitucional**.

Em primeiro lugar, temos que aplaudir essa importante potencialização dada à jurisprudência no CPC/2015, ao prever um sentido bastante técnico desses **vetores principiológicos** a partir de uma concepção de **dignidade da pessoa humana**, considerando os princípios da **segurança jurídica**, da **proteção da confiança** e da **isonomia** (art. 927, § 4.º, CPC/2015).

Para Streck, “a estabilidade é diferente da integridade e da coerência do Direito, pois a ‘**estabilidade**’ é um conceito autorreferente, isto é, numa relação direta com os julgados anteriores. Já a **integridade** e a **coerência** guardam um substrato ético-político em sua concretização, isto é, são dotadas de consciência histórica e consideram a facticidade do caso”.² Nesse sentido, o autor define com precisão os necessários “atributos” das decisões judiciais:

- **coerência**: “...em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da **isonômica aplicação principiológica**. Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos. A coerência assegura a **igualdade**, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte dos juízes. Isso somente pode ser alcançado através de um **holismo interpretativo**, constituído a partir do **círculo hermenêutico**”;³
- **integridade**: segundo o autor, valendo-se das lições de Dworkin (*O império do direito*, Quartier Latim, 2008, p. 213), é duplamente composta: **a) princípio legislativo**, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente; **b)**

¹ Lenio Luiz Streck, Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, *Revista Consultor Jurídico*, 18.12.2014, p. 7.

² Lenio Luiz Streck, Por que agora dá para apostar no projeto do novo CPC, *Revista Consultor Jurídico*, 21.10.2013, p. 2.

³ Lenio Luiz Streck, *idem*.

princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto o possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas. A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. A integridade significa rechaçar a tentação da arbitrariedade”.⁴ E, no citado texto de 18.12.2014, Streck chegou a afirmar ser a integridade **antitética ao voluntarismo, ativismo e discricionariedade**.

Pois bem, definido esse **novo sentido da jurisprudência**, resta analisar a amplitude da vinculação dos juízes e tribunais e, no caso, o cabimento ou não desse inegável direito fundamental (verdadeiro direito de petição – art. 5.º, XXXV, “a”), denominado **reclamação constitucional**.

Pelos dispositivos normativos citados no quadro acima, o CPC/2015 seguiu a tendência que já se verificava em relação às últimas minirreformas do Código Buzaidiano de 1973, aumentando o poder decisório dos relatores e a “vinculação” sugestiva decorrente de posicionamentos já sumulados e pacificados nos tribunais superiores.

O CPC/2015, contudo, avançou e **supervalorizou o cabimento da reclamação** e, assim, o **efeito vinculante das decisões**.

De acordo com o **art. 988, IV, CPC/2015**, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de precedente proferido em **juízo de casos repetitivos** ou em **incidente de assunção de competência**.

Por sua vez, o **art. 985, § 1.º, CPC/2015**, reforça que caberá reclamação se não observada a tese adotada no incidente de resolução de demandas repetidas (IRDC).

Em nosso entender, essas regras de vinculação não poderiam ter sido introduzidas por legislação infraconstitucional, mas, necessariamente, por **emenda constitucional** a prever outras hipóteses de decisões com efeito vinculante, além daquelas já previstas na Constituição.

Como se sabe, na CF/88, o **efeito vinculante** (no caso, premissa para se falar nessa hipótese de cabimento da reclamação), somente se observa em razão das decisões em **controle concentrado de constitucionalidade** (art. 102, § 2.º⁵), ou em **razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante** (art. 103-A⁶), regra essa, aliás, na linha do que sustentamos, introduzida pela **EC n. 45/2004**.

Não podemos confundir **efeitos processuais** dos instrumentos elencados acima com ampliação das **hipóteses de cabimento da reclamação constitucional** (art. 102, I, “I”) para a garantia da autoridade das decisões dos tribunais.

Até podemos admitir, aplicando-se os instrumentos de **coerência e integridade** o que, de modo muito interessante, Streck denominou “**vinculação orgânica-material**”⁷ dos julgadores.

⁴ Lenio Luiz Streck, *idem*.

⁵ **Art. 102, § 2.º, CF/88**: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações diretas de inconstitucionalidade** e nas **ações declaratórias de constitucionalidade** produzirão **eficácia contra todos** e **efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

⁶ **Art. 103-A, CF/88**: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

⁷ Lenio Luiz Streck, *Comentário ao artigo 926*, in: Streck, Lenio Luiz; Nunes, Dierle; Cunha, Leonardo (coord), *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 2015. no prelo, gentilmente cedido pelo autor.

Em nosso entender, essa dita “vinculação”, no controle da decisão judicial, **não poderá ensejar o cabimento da reclamação constitucional**.

Como se disse, sem dúvida, ferramentas processuais serão importantes para abreviar a entrega da prestação jurisdicional (aliás, como sabemos, a **razoável duração do processo** é direito fundamental – art. 5.º, LXXIII, CF/88). Exemplificando, é perfeitamente admissível a introdução por lei de julgamento monocrático pelo relator no tribunal em observância à jurisprudência dominante do STF ou do STJ, ou a restrição das hipóteses de remessa necessária.

Contudo, isso não pode significar o cabimento da reclamação constitucional. Assim, entendemos, **flagrantemente inconstitucional** essa pretensão trazida no CPC/2015.

Estamos nos referindo aos **arts. 988, IV, 985, § 1.º, 947, § 3.º** e, também, ao **art. 927, III, IV e V** (CPC/2015) ao se estabelecer que os juízes e tribunais observarão:

- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Dizer que devem observar significa vincular. O art. 947, § 3.º, aliás, expressamente estabelece que o acórdão proferido em assunção de competência **vinculará** todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. **Criam-se hipóteses de vinculação por lei**. Esse é o problema, pois a previsão de efeito vinculante enseja o cabimento da reclamação.

Não estamos a condenar os efeitos processuais, aliás, **muito bem vindos** e uma realidade já no CPC/73 em razão de suas minirreformas. Estamos, por outro lado, unicamente a **não reconhecer o efeito vinculante para o cabimento da reclamação constitucional**.

Entendemos que essa é a linha da interpretação do STF, conforme se verificou no julgamento da **RCL 4.335** (cf. *item 6.6.5.1*).

No voto do Min. Teori, ficou claro a necessidade, muito embora reconhecida a eficácia expansiva das decisões mesmo quando tomadas em controvérsias concretas e individuais, de se dar uma interpretação estrita à reclamação constitucional, sob pena de transformar o STF em Corte de revisão, em órgão recursal, tendo em vista a criação de um inadmissível (porque **inconstitucional**) atalho processual ou, ainda, um acesso *per saltum* à Suprema Corte em combatida supressão de instância.